



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150134 - MG
(2026/0012485-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SEBASTIAO DO CARMO DE SOUSA BARRETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CONTUMÁCIA DELITIVA. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a multirreincidência e os maus antecedentes do agente afastam a aplicação do princípio da insignificância, ainda que reduzido o valor da *res furtiva*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem afasta a aplicação do princípio da insignificância ao reconhecer a elevada reprovabilidade da conduta, diante da existência de quatro condenações anteriores e reincidência específica em duas delas.

4. O acórdão recorrido registra que o recorrente faz da prática de crimes patrimoniais seu meio de vida, circunstância que evidencia habitualidade delitiva e incompatibilidade com a atipicidade material da conduta.

5. A aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento cumulativo dos requisitos da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

6. A contumácia delitiva e a multirreincidência demonstram relevante reprovabilidade da conduta e afastam o requisito subjetivo necessário ao reconhecimento da insignificância penal.

7. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a prática reiterada de infrações penais impede a incidência do princípio da insignificância, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

8. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à habitualidade criminosa decorre da análise soberana do conjunto fático-probatório, não se verificando violação aos arts. 1º e 155 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150134 - MG
(2026/0012485-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SEBASTIAO DO CARMO DE SOUSA BARRETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CONTUMÁCIA DELITIVA. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a multirreincidência e os maus antecedentes do agente afastam a aplicação do princípio da insignificância, ainda que reduzido o valor da *res furtiva*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem afasta a aplicação do princípio da insignificância ao reconhecer a elevada reprovabilidade da conduta, diante da existência de quatro condenações anteriores e reincidência específica em duas delas.

4. O acórdão recorrido registra que o recorrente faz da prática de crimes patrimoniais seu meio de vida, circunstância que evidencia habitualidade delitiva e incompatibilidade com a atipicidade material da conduta.

5. A aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento cumulativo dos requisitos da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

6. A contumácia delitiva e a multirreincidência demonstram relevante reprovabilidade da conduta e afastam o requisito subjetivo necessário ao reconhecimento da insignificância penal.

7. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a prática reiterada de infrações penais impede a incidência do princípio da insignificância, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

8. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à habitualidade criminosa decorre da análise soberana do conjunto fático-probatório, não se verificando violação aos arts. 1º e 155 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIAO DO CARMO DE SOUSA BARRETO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, e 11 dias-multa, em regime inicial semiaberto. Em apelação interposta pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Ressalta a defesa que o recorrente faz jus à incidência do princípio da insignificância por preencher os requisitos objetivos e subjetivos, mormente considerando o valor da *res furtiva*, qual seja, R\$ 90,00 reais. Ressalta ainda que esta Corte Superior já aplicou o benefício aos reincidentes.

Alega que "a matéria trazida à luz deste tribunal, está longe de ser pacífica, e ainda comporta divergências jurisprudenciais, não havendo que se falar em incidência da Súmula 83/STJ como se demonstrará abaixo." (fl. 877).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 908):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - HABITUALIDADE DELITIVA - REDUZIDA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS PRECEDENTES APONTADOS - DISTINGUISHING NÃO DEMONSTRADO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PARECER PÉLO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Intempestivamente, o Ministério Público estadual, em contrarrazões, pugnou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 864-866):

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação dos arts. 1º e 155 do Código Penal, em razão da não aplicação do princípio da insignificância, extraído-se do aresto recorrido sobre o tema (fls. 784-785):

[...] *In casu*, o valor da *res furtiva* (R\$ 90,00) é inferior ao citado parâmetro, já que o salário mínimo vigente ao tempo do crime era de R\$ 1.100,00.

Entretanto, há outras circunstâncias a evidenciar a maior reprovabilidade da conduta atribuída ao acusado, porque ele ostenta péssimos antecedentes (4 condenações), além de ser reincidente específico (2 condenações), conforme certidão de fls. 407/421.

Logo, o réu faz de crimes de furto o seu meio de vida, evidenciando um perigoso círculo vicioso que deve ser interrompido.

Daí porque não preenche o requisito consistente no reduzidíssimo grau de reprovabilidade de sua conduta.

[...]

Nem se cogite que a reincidência não é motivo para a não aplicação do princípio da insignificância, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao previsto no art. 5º, XXXIX, CR e art. 1º do Código Penal.

[...]

Para além disso, trata-se de um indivíduo que furtou não porque estava passando fome, mas sim para vender o objeto, possivelmente para comprar drogas, circunstâncias concretas que demonstram total descaso com a Justiça e tornam sua conduta altamente reprovável.

E ainda, estava tão certo da impunidade que nem se preocupou em furtar a caixa de som de um estabelecimento equipado com câmera de segurança, o que evidencia sua ousadia e destemor, o que reforça o maior grau de reprovabilidade de sua conduta.

Comprovadas a autoria, materialidade e tipicidade do delito, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, deve ser mantida a condenação.[...]

No caso, considerando os trechos do acórdão ora transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância em razão da elevada reprovabilidade da conduta, uma vez que o recorrente ostenta péssimos antecedentes, sendo quatro condenações, além de ser reincidente específico em duas delas.

No caso, não se consta ofensa aos arts. 1º e 155 do Código Penal, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu de forma fundamentada a ausência dos requisitos do princípio da insignificância em razão da contumácia delitiva.

Portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "[o] princípio da insignificância não se aplica a casos de multirreincidência, pois a prática contumaz de infrações penais demonstra relevante reprovabilidade." (AgRg no AREsp n. 2.933.818/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025). Nesse sentido:

[...]

Vê-se, portanto, que o acórdão combatido se encontra em sintonia com o entendimento dominante desta Corte Superior, quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância em razão da elevada reprovabilidade da conduta, uma vez que o recorrente ostenta péssimos antecedentes, sendo quatro condenações, além de ser reincidente específico em duas delas.

Portanto, não se consta ofensa aos arts. 1º e 155 do Código Penal, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu de forma fundamentada a ausência dos requisitos do princípio da insignificância em razão da contumácia delitiva.

Assim, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "[o] princípio da insignificância não se aplica a casos de multirreincidência, pois a prática contumaz de infrações penais demonstra relevante reprovabilidade." (AgRg no AREsp n. 2.933.818/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA MÚLTIPLAS VEZES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento, não reconhecendo a atipicidade material da conduta em razão da prática contumaz de infrações penais pelo agravante.

2. O agravante reiterou as razões expostas no recurso especial, pleiteando o reconhecimento da atipicidade material do crime de furto, sob o argumento de que o objeto subtraído, uma peça de picanha avaliada em R\$ 112,63, representava menos de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e foi restituído à vítima.

3. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos infringentes, considerou que a conduta do agravante não se enquadra no princípio da insignificância, em razão da multirreincidência específica do réu, que possui três condenações criminais anteriores transitadas em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prática contumaz de infrações penais, mesmo que de pequena monta, é compatível com a aplicação do princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

6. A prática contumaz de infrações penais, especialmente patrimoniais, demonstra relevante reprovabilidade e desprezo sistemático pelo ordenamento jurídico, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

7. A multirreincidência do agravante, que possui três condenações anteriores por crimes patrimoniais, evidencia a habitualidade delitiva e a incompatibilidade com o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

8. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que a reiteração delitiva, mesmo em casos de crimes de pequena monta, afasta a aplicação do princípio da insignificância, pois tais condutas, quando analisadas em conjunto, configuram verdadeiro meio de vida do infrator.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A prática contumaz de infrações penais, especialmente patrimoniais, afasta a aplicação do princípio da insignificância, em razão da relevante reprovabilidade da conduta e da incompatibilidade com a atipicidade material. 2. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A reiteração delitiva, mesmo em casos de crimes de pequena monta, demonstra desprezo sistemático pelo ordenamento jurídico e afasta a aplicação do princípio da insignificância.

(AgRg no AREsp n. 3.072.917/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Vê-se, portanto, que o acórdão combatido se encontra em sintonia com o entendimento dominante desta Corte Superior, quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0012485-0

AgRg no
AREsp 3.150.134 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001530962021 00015309620218130153 10000250541752001
10000250541752002 10000250541752003 1530962021 15309620218130153

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO DO CARMO DE SOUSA BARRETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO DO CARMO DE SOUSA BARRETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.